RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.544 - RS (2019/0245643-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	CLESIO RODRIGO DIAS
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 138/139, *in verbis*:

> Trata-se de Recurso Especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, em face do acordão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
>
> Colhe-se dos autos que o recorrido foi condenado a pena de 09 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão pela pratica de tráfico de drogas, tendo conseguido progressão de regime no dia 23.01.2019.
>
> Contra a progressão de regime o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução pois o recorrido cometeu três fugas.
>
> Em julgamento de agravo em execução, o Tribunal a quo negou provimento ao agravo ministerial por entender que o requisito subjetivo está preenchido.
>
> Inconformado com o v. acórdão, o Ministério Público Estadual interpôs o presente recurso especial no qual alega violação ao art. 112, caput, da Lei n. 7210/84. Esclarece que o recorrido não preencheu o requisito subjetivo à progressão da pena, pois a existência de falta grave no curso da execução deve ser levada em consideração para fins de aferição do requisito subjetivo à progressão de regime.
>
> Alega que o Superior Tribunal de Justiça entende que as decisões proferidas pelo Diretor da Unidade Prisional ou Conselho Disciplinar são decisões administrativas passíveis de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, não estando o Juízo da Execução vinculado à decisão do Diretor da Unidade Prisional ou Conselho Disciplinar.
>
> Desta forma, requereu a reforma do acórdão guerreado para que seja mantida a decisão do magistrado que reconheceu como grave a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1E5F5B2C-4FFD-497C-921D-E9FAFB6590E8

> suposta falta disciplinar praticada pelo recorrido.
>
> É o relatório.

O *Parquet* opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público estadual aponta violação ao art. 112 da LEP, alegando que o apenado não preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime, haja vista a existência de faltas graves no curso da execução.

O Juízo da execução penal deferiu a progressão de regime ao apenado nos seguintes termos (e-STJ fl. 52):

> O apenado implementou o requisito objetivo para a progressão de regime, conforme Guia de Execução Penal.
>
> Além disso, sua conduta carcerária é classificada como plenamente satisfatória, conforme se observa no atestado exarado pela administração do estabelecimento prisional, sendo as avaliações social e psicológica favoráveis à concessão do benefício (fls. 375-380).
>
> Quanto à manifestação do Ministério Público, entendo inviável o seu acolhimento, pois os fatos do apenado ter incorrido em faltas graves e possuir grande saldo de pena a cumprir não podem ser considerados como óbice para concessão de benefícios no presente momento, uma vez que restam preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, salientando que o artigo 112 da Lei de Execução Penal exige apenas o cumprimento do lapso temporal e que o apenado ostente bom comportamento carcerário.
>
> Assim, desacolho a promoção do Ministério Público e DEFIRO a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto.

O Tribunal de origem manteve essa decisão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 87/89):

> Segundo entendimento que vem se firmando por este Órgão Fracionário, é suficiente o atestado de conduta carcerária para fins de constatação do requisito subjetivo imprescindível à benesse, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
>
> No entanto, devem ser considerados, também, eventuais pareceres psicossociais, nas hipóteses em que o apenado tiver sido submetido à realização de avaliações psicológica e social.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1E5F5B2C-4FFD-497C-921D-E9FAFB6590E8

No caso em epígrafe, segundo o que consta nos autos, Clésio alcançou o requisito objetivo para o benefício da progressão de regime em 23.12.2018.

Quanto ao requisito subjetivo, o atestado de conduta carcerária (fl. 23), a avaliação psicológica (fls. 26-27), e a avaliação social (fls. 24-25) são favoráveis ao apenado, não apresentando óbice ao benefício pleiteado.

Pois bem.

O atestado carcerário de conduta refere que Clésio apresenta conduta plenamente satisfatória, o que, por si só, é bastante ao mérito subjetivo necessário à progressão de regime.

Ainda, em avaliação psicológica, o apenado apresenta planos tangíveis para o futuro, bem como demonstrou arrependimento em relação às práticas delitivas e interesse em se recolocar na vida em sociedade, destacando-se o seguinte trecho: "O apenado faz reflexão referindo amadurecimento e aprendizado no sentido de saber que não deve mais envolver-se em atividades ilícitas. Lamenta a perda de sua família. A avaliadora entende que o apenado enxerga sua situação com suficiente clareza e está buscando alternativas adequadas à sua situação de vida atual." Ainda, quanto aos planos extramuros, destaca-se que " Clésio tem pretensão de tão logo seja beneficiado com o abrandamento de regime, vincular-se laboralmente extramuros, na reciclagem, junto com seus tios, na cidade de São Leopoldo. Informa também que tem pretensão de morar com os tios e a sobrinha, em casa própria, na cidade de São Leopoldo".

Diante de tais documentos, não vislumbro óbice à concessão da benesse em testilha.

Ainda quanto ao comportamento carcerário no decorrer da pena, destaco que o fato de Clésio ter se envolvido em fugas não é suficiente a obstar a concessão da benesse.

De fato, tendo o apenado sido devidamente punido pelas condutas faltosas, conforme a guia de execução penal (sítio do Tribunal de Justiça), não há que se falar em não preenchimento do requisito subjetivo à progressão, sob pena de configurar dupla punição por um mesmo fato, o que violaria o princípio do ne bis in idem.

Por fim, o saldo de pena a cumprir tampouco inviabiliza a concessão de progressão de regime. Veja-se que se o legislador não impôs outros requisitos ao benefício, não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Ante o exposto, constato que o apenado preencheu, sim, o requisito subjetivo à progressão de regime, não havendo fundamentos idôneos a obstaculizar a concessão da benesse.

Diante do contexto, não vislumbro óbice à progressão de regime, porquanto devidamente preenchido o requisito subjetivo. Voto, pois, por negar provimento ao agravo.

É certo que *"a gravidade abstrata dos crimes objeto da execução*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1E5F5B2C-4FFD-497C-921D-E9FAFB6590E8

penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamentos idôneos para cassar a progressão ao regime aberto concedida pelo Juízo de primeiro grau" (HC n. 417.391/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES (EVASÃO E PRÁTICA DE DOIS FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES DOLOSOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária. Precedentes do STJ.
>
> 2. "O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional" (AgRg no HC 477.887/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).
>
> 3. Sem embargo, tem-se que a gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e faltas graves muito antigas, isoladamente, não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.
>
> 4. Na hipótese em apreço, conforme decidido monocraticamente, o indeferimento da progressão de regime é válido, pois amparado na prática de faltas disciplinares de natureza grave - abandono do cumprimento de regime semiaberto anteriormente concedido (evasão) e prática de dois fatos definidos como crimes dolosos (roubos majorados) - ocorridas no curso da execução que se pretende a concessão do benefício.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC 494.742/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019)
>
> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA FAVORÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1E5F5B2C-4FFD-497C-921D-E9FAFB6590E8

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal constitui motivo idôneo para indeferir o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal - CP.

2. "Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas graves antigas e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime. Por aplicação da mesma ratio decidendi, também não devem ser consideradas como motivo bastante para o indeferimento do livramento condicional" (HC 508.784/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2019).

3. O Tribunal de origem concluiu que o reeducando implementou o mérito subjetivo para a concessão do livramento condicional, sobretudo diante do atestado de conduta carcerária favorável e das peculiaridades da situação fática. A inexistência de informações sobre a data do cometimento e apuração das faltas graves, bem como se houve a reabilitação, impede a desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária por demandar o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1834964/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. FALTAS GRAVES ANTIGAS E REABILITADAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/02/2019).

III - "Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime, como no caso. Precedentes" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/02/2019).

Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1E5F5B2C-4FFD-497C-921D-E9FAFB6590E8

> acórdão a quo, restabelecendo a r. decisão do d. Juízo da Execução, caso não existam novas faltas graves supervenientes à esta r. decisão.
>
> (HC 494.068/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPE, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 16/10/2019)

Verifica-se que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime porque observados os requisitos objetivo e subjetivo, este último por meio de atestado carcerário e avaliação psicológica. Além disso, embora seja mencionada a existência de faltas graves, ficou esclarecido que o apenado já foi devidamente punido.

Na hipótese, modificar a conclusão do acórdão recorrido, a fim de afastar o requisito subjetivo, diante do quadro fático delineado, exigiria necessariamente o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA FAVORÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal constitui motivo idôneo para indeferir o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal - CP.
>
> 2. "Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas graves antigas e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime. Por aplicação da mesma ratio decidendi, também não devem ser consideradas como motivo bastante para o indeferimento do livramento condicional" (HC 508.784/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2019).
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu que o reeducando implementou o mérito subjetivo para a concessão do livramento condicional, sobretudo diante do atestado de conduta carcerária favorável e das peculiaridades da situação fática. A inexistência de informações sobre a data do cometimento e apuração das faltas graves, bem como se houve a reabilitação, impede a desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária por demandar o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1E5F5B2C-4FFD-497C-921D-E9FAFB6590E8

> nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 1834964/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1E5F5B2C-4FFD-497C-921D-E9FAFB6590E8